

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

A IMPORTÂNCIA DOS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA E A PRÁTICA DA MEDIÇÃO

Carlise Sibebe Hahn¹

Liana Maria Feix Suski²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A MEDIAÇÃO E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. 3 OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA E A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar a importância dos trabalhos dos acadêmicos, desenvolvidos junto aos núcleos de prática jurídica dos cursos de ensino superior como instrumento de acesso à justiça. Neste sentido, no decorrer do trabalho, primeiramente será abordada a mediação como a nova possibilidade posta ao cidadão no tratamento dos conflitos. Nesta perspectiva serão estudados os diversos benefícios aos conflitantes, dentre os quais está a possibilidade de uma solução amigável que atenda ao interesse mútuo, que instiga a manutenção dos vínculos e que contribua na pacificação social. E, por derradeiro, será abordada a importância da prática da mediação nos núcleos de prática jurídica e o seu papel social frente a comunidade local que passa a ser servida da mediação como método para o tratamento dos conflitos, de inclusão social e como forma de alcançar a justiça.

Palavras-chave: Conflitos; Mediação; Núcleos de Prática Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a prática da mediação como método alternativo para o tratamento dos conflitos, empregada junto aos núcleos de prática jurídica das instituições de ensino superior como aliada do judiciário e como uma opção para a efetivação do princípio do acesso à justiça resguardado aos cidadãos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Inobstante referido princípio estar consagrado pela Constituição, sabe-se que há tempos o judiciário representado pelo Estado não está estruturado de modo adequado a garantir e cumprir plenamente com o seu papel de pacificador. Dentre os diversos entraves que coíbem o desenvolvimento e o trabalho do sistema judiciário está o excesso de demandas, a superficialidade dos conflitos levados à solução, as custas judiciais aos hipossuficientes etc.

¹ Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga. E-mail: carlise.hahn@hotmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. E-mail: lianasuski@gmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Este cenário, à medida que vai se consolidando, torna-se terreno fértil para o surgimento de métodos alternativos a jurisdição, que ao tratar o conflito em sua essência não estão impondo uma solução, mas proporcionando condições mais humanas e dialogáveis para a sua solução, preservando assim, a manutenção dos vínculos afetivos das partes.

2 A MEDIAÇÃO E A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação, assim como a conciliação, a negociação e a arbitragem caracteriza-se por constituir um procedimento alternativo de tratamento dos conflitos. Todavia, empregando as palavras de Lília Maia de Moraes Sales, deve-se cuidar ao utilizar a expressão alternativo, atentando para que o termo não se limite ao entendimento de se apresentar como alternativas à jurisdição, em vista dos diversos problemas enfrentados pelo judiciário, mas acima de tudo, que representem alternativas para a solução dos conflitos atuais.³

A expressão do vocábulo mediação, já trás intrínseca o seu significado, que consiste na ação ou no efeito de mediar. Segundo Luis Alberto Warat, a mediação é compreendida como uma primeira aproximação, como um procedimento indisciplinado de autocomposição dos vínculos em conflito em suas diversas modalidades, porém, é um procedimento assistido, ou seja, acompanhado por um terceiro imparcial.⁴

Desta feita, percebe-se que o instituto sob análise, quando desenvolvido de modo adequado, permite uma série de vantagens que não se resumem ao célere acesso à justiça, mas sim, vantagens de cunho emocional e psicológico, porque as partes evitam o confronto do litígio processual, em que usualmente para ser solucionado, surge o vitorioso e o derrotado.

Seguindo este viés, Mauro Cappelletti acrescenta:

Por isso, uma das formas de possibilitar o acesso à justiça, aproximando o cidadão de seus ritos passa pela necessidade dos "juristas reconhecerem que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não

³ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito, 2007, p. 40.

⁴ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 75.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas”.⁵

A mediação se apresenta então, para facilitar não só a prestação jurisdicional e constitucional do acesso ao sistema judiciário, mas como uma forma de assegurar que os conflitos sejam solucionados e que a justiça tão almejada, seja efetivada satisfatoriamente para ambas as partes.

Os conflitos são inerentes à condição humana, acontecem a toda hora, em todas as culturas e em todas as sociedades. Caracterizam-se pelo contraponto de ideias e de pensamentos, no entanto, se percebe, ou ao menos é mais visível que hodiernamente os conflitos interpessoais têm tido substancial aumento, acarretando na falta de convivência pacífica entre as pessoas.

Todavia, o conflito não pode ser observado como algo negativo, uma vez que não se pode dissociar do indivíduo humano, nesta esteira, Carlos Eduardo Vasconcellos, aborda o conflito como:

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente, é impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito estará presente. A consciência do conflito como inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-la ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.⁶

Portanto, partindo do pressuposto de que os conflitos fazem parte do cotidiano do cidadão, e tendo em vista serem oriundos do dissenso de pensamento e de interesses, e em vista de sua inevitabilidade, tem-se que a partir do momento

⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002, p. 13.

⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008, p. 20.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

que o indivíduo toma ciência de tais características, o mesmo passa a desenvolver soluções pacíficas, oriundas do diálogo e da compreensão das razões do outro.

Contribuindo com a ideia de conflito, Lília Maia de Moraes Sales acrescenta:

Na mediação procura-se evidenciar que o conflito é natural, inerente aos seres humanos. Sem o conflito seria impossível haver progresso e provavelmente as relações sociais estariam estagnadas em algum momento da história. Se não houve insatisfação, as situações da vida permaneceriam iguais, constantes. Portanto, o conflito e a insatisfação tornam-se necessários para o aprimoramento das relações interpessoais e sociais.⁷

Para Luis Alberto Warat, a mediação seria uma proposta transformadora do conflito porque não busca a sua decisão através de um terceiro, mas sim, a sua resolução por meio da cooperação das próprias partes, que recebem ajuda do mediador para administrá-lo. A mediação não se preocupa com o litígio, mais especificamente com a verdade formal, tão pouco possui como única finalidade o acordo entre as partes, mas objetiva, em suma, ajudar as partes a redimensionar o conflito, que é compreendido como o conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que evidenciam e determinam um choque de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas.⁸

O autor supramencionado ainda apresenta algumas características sobre o conflito, no entanto, resolvido através do processo:

No litígio, os juízes decidem as formas do enunciado, pelas partes, atendendo às formas do pretendido e não as intenções dos enunciantes. Apresentar o conflito como litígio implica não levar em conta a necessidade de trabalhá-lo em seu devir temporal. Os magistrados operam sobre o conflito interditando-o ou congelando-o no tempo, eliminando a variável temporal para poder demarcar as controvérsias em um plano de abstração jurídica que permita controlar as variáveis com as quais organizam suas decisões. Os juristas, na lógica do litígio, intervêm subtraindo o tempo mediante um processo de antecipação idealizada do mesmo, sendo que produzem a antecipação do tempo para provocar o efeito de um controle normativo do futuro: simulam para dar a segurança que a lei pode controlar, a partir do presente, os conflitos do futuro.⁹

Nota-se uma categórica diferença no tratamento dos conflitos quando estes são resolvidos por meio do tradicional processo ou quando são tratados pela

⁷ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito, 2007, p. 23-24.

⁸ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 80.

⁹ WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 81.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

mediação. Em suma, o processo além de ser desgastante psicologicamente às partes, vincula-se a ideia de haver um ganhador e um perdedor, pois o que é analisado são os fatos trazidos aos autos e não as intenções e os anseios dos litigantes. A sentença proferida nos autos atenderá a parte que melhor abordar o fato e o seu direito, não advindo daí uma certeza quanto ao tratamento do conflito.

Nesta senda, Lília Maia de Moraes Sales contribui:

No modelo tradicional de solução de conflitos - Poder Judiciário -, existem partes antagônicas, lados opostos, disputas, petição inicial, contestação, réu, enfim, inúmeras formas de ver o conflito como uma disputa em que um ganha e o outro perde. Na mediação a proposta é fazer com que os dois ganhem - ganha-ganha. Para se alcançar esse sentimento de satisfação mútua, é necessário se discutirem bastante os interesses, permitindo que se encontrem pontos de convergência, dentre as divergências relatadas.¹⁰

A par disso, pode-se concluir que a pretensão da mediação está longe de impor um ganhador ao conflito. O procedimento da mediação visa proporcionar um acordo entre as partes, que estimule a verdade particular de cada qual, não dizendo quem está com o direito, mas como ambos podem cooperar para que todos alcancem um resultado satisfatório. Nesta linha de pensamento Fabiana Marion Spengler acrescenta:

No espaço informal da mediação, a memória e os sentimentos dos conflitantes não se encontram bloqueados. O espaço de mediação não tem por objetivo reconstruir uma verdade, pois se reconstituem várias verdades possíveis. Assim, elas se modificam à medida que os atores se exprimem: as verdades se acomodam, se ajustam. De fato, na mediação, o objetivo não pode ser a verdade, uma vez que as verdades podem ser diversas. Uma mediação alcançada não traduz um acordo sobre a verdade efetivamente correspondente à exata dinâmica dos fatos. Em outros termos, o importante é que as partes concentrem-se sobre uma reconstrução dos fatos que as satisfaça. Este é o ponto central: não está dito que devam reconstruir exatamente a verdade, o importante é que tenham reconstruído a verdade que as contente, momentaneamente, provisoriamente, no tempo de um aperto de mão.¹¹

Portanto, pode-se observar que a mediação como instrumento de intercessão dos conflitos se mostra eficiente não somente na resolução destes, mas proporciona também às partes a possibilidade da prática cidadã, na qual, a partir do diálogo, as

¹⁰ SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos**: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito, 2007, p. 26.

¹¹ SPENGLER, Fabiana Marion. **Dá jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 347.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

partes convencionam o que melhor se adéqua aos seus interesses. A mediação, nesta perspectiva, pretende mostrar que existem soluções mais acessíveis e menos conflitantes daquelas proporcionadas pelo poder judiciário.

3 OS NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA E A PRÁTICA DA MEDIAÇÃO

Os núcleos de prática jurídica desempenham um papel significativo na sociedade no qual se encontram inseridos, desenvolvendo um trabalho que vai além da qualificação do acadêmico, pois, participam assiduamente auxiliando o cidadão na busca e na garantia da prestação e do tratamento jurisdicional acima de tudo justo.

Neste viés, o desenvolvimento e a prática da mediação junto aos núcleos de prática jurídica têm sido aliados da justiça, vez que facilitam e proporcionam os resultados usualmente requeridos diretamente ao poder judiciário. No entanto, com um diferencial notório que qualifica o instituto, nele ambas as partes saem vitoriosas.

E, muito mais do que desafogar o tradicional modelo judiciário, a mediação possui uma metodologia muito mais benéfica e eficaz em abordar os indivíduos, em confrontá-los e deixar que os mesmos componham uma solução que os satisfaça, ao contrário do modelo clássico que impõe uma sentença.

Nota-se, que a mediação consiste em uma alternativa mais humana no enfrentamento dos conflitos, objetivando que as partes mantenham uma convivência pacífica durante e após o procedimento, ideia essa que vem sendo defendida por Tamires Becker Ferreira que assim acrescenta:

Embora seu objetivo maior não seja a celeridade processual, e sim o tratamento do conflito, a mediação acaba agindo, inevitavelmente, diretamente na questão do tempo do processo, contribuindo para que este seja mais célere e assim, conseqüentemente, a prestação jurisdicional também. Isto posto, torna-se fácil compreender o motivo pelo qual a mediação é, também, considerada uma política pública de solução para a problemática do acesso à justiça, pois oferece uma ordem jurídica mais justa a todos, não só pela celeridade que traz consigo, mas também, e principalmente, pela qualidade do serviço prestado, o qual dispensa maior atenção e cuidado ao litígio apresentado.¹²

¹² FERREIRA, Tamires Becker. **O princípio da solidariedade e a mediação comunitária como efetivadores da garantida fundamental do acesso à justiça**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.) **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2012, p. 110.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Quanto ao desenvolvimento da mediação junto aos núcleos de prática jurídica, tem-se tratar de uma necessidade haja vista o seu crescente desenvolvimento no cotidiano jurídico. Além do que, os futuros operadores do direito devem possuir ao menos noções básicas dos métodos alternativos que objetivam a desjudicialização dos conflitos.

Nesta senda, Gustavo Henrique Velasco Boyadjian assim enaltece:

A desjudicialização dos conflitos é uma realidade. É fundamental que futuros operadores do direito formem tal consciência, recebendo, durante o seu processo de formação acadêmica, as informações teóricas e principalmente práticas, capazes de prepará-los para aquele que, a nosso ver, parece ser seu principal papel diante da sociedade, qual seja, o de apaziguador dos conflitos advindos da vida em grupo¹³.

Giza-se que, o acadêmico ao desenvolver seus trabalhos práticos, especialmente a mediação e as demais alternativas não adversárias de tratamento dos conflitos, está acima de tudo cumprindo com o seu papel de cidadão, além de tratar o conflito estará prevenindo que ele tome proporções maiores.

É imprescindível aos alunos que estejam desenvolvendo as atividades de prática real recebam informações, por meio da prática jurídica simulada, sobre as várias técnicas de abordagem para conseguir chegar a acordos com as partes mediadas. O estudante deve receber os meios capazes de fazer com que as causas dos litígios que lhe são apresentadas sejam detectadas e investigadas, a fim de que possam ser despendidos os esforços necessários à sua solução. Por tal razão, pode-se concluir que a Prática Jurídica passa a ser um meio eficaz para que o estudante conheça parte da realidade social que o cerca.¹⁴

Assim, como prestam os demais serviços jurídicos à população que se enquadra no rol dos assistidos, o desenvolvimento da mediação pelos acadêmicos acaba por proporcionar a interdisciplinaridade do direito através do diálogo, da interação social e acima de tudo desjudicializando os conflitos tão contumazes na sociedade atual. A par disso:

¹³ BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. **Núcleos de prática jurídica nas instituições privadas de ensino superior**. 1 ed. 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2008, p. 68.

¹⁴ BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. **Núcleos de prática jurídica nas instituições privadas de ensino superior**. 1 ed. 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2008, p. 68.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Desnecessário dizer que, enquanto prática social, a Mediação pode contribuir para a consciência nacional, na medida em que considera especialidades, e fortalece o Poder Judiciário. Tais trabalhos podem ser implantados entre as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, com custos bastante baixos, de modo a beneficiar, além dos estudantes, um amplo número de pessoas. Isso possibilita às instituições privadas de ensino superior, enquadradas enquanto pessoas jurídicas de direito público ou privado, exercerem sua função social e, ao mesmo tempo, serem valorizadas pela sociedade, justamente pelos trabalhos realizados diretamente em prol da comunidade¹⁵.

Assim, não há como deixar de ponderar acerca da importância dos trabalhos acadêmicos, especialmente em relação à possibilidade de desenvolver outras técnicas para a solução dos litígios junto aos núcleos de prática jurídica. Neste viés, Tamires Becker Ferreira expõe:

O acesso à justiça não se limita a proporcionar às partes o direito de demandar em juízo, mas oferece, também, o direito a uma prestação jurisdicional que combine celeridade com as garantias, princípios e direitos do devido processo legal, duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, dentre outros. Ou seja, o acesso à justiça oferece ao cidadão uma prestação jurisdicional justa.¹⁶

Da mesma forma, a autora ainda enaltece:

Uma vez que o Estado não conseguiu cumprir com seu papel de efetivar e garantir tal direito, surgiram movimentos sociais focados na concretização do acesso à justiça. Tal preocupação com o assunto tomou proporções maiores, de modo que os movimentos sociais em prol da efetivação do acesso à justiça deram origem à política pública da mediação como resposta ao clamor por uma ordem jurídica justa.¹⁷

Palpável, portanto, que as instituições de ensino superior, no caso em exame, os cursos jurídicos, ao proporcionarem ao acadêmico a prática jurídica, e o consequente desenvolvimento da mediação em seus núcleos, não estão apenas transmitindo o saber científico para a comunidade, mas antes de mais nada

¹⁵ BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. **Núcleos de prática jurídica nas instituições privadas de ensino superior**. 1 ed. 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2008, p. 71.

¹⁶ FERREIRA, Tamires Becker. **O princípio da solidariedade e a mediação comunitária como efetivadores da garantia fundamental do acesso à justiça**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.) **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2012, p.100.

¹⁷ FERREIRA, Tamires Becker. **O princípio da solidariedade e a mediação comunitária como efetivadores da garantia fundamental do acesso à justiça**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.) **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2012, p.106.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

assegurando aos beneficiados o direito à justiça, não naquela concepção compreendida pela possibilidade de demandar em juízo, mas aquela na qual os seus interesses são respeitados e seu descontentamento compreendido.

4 CONCLUSÃO

Como visto no decorrer deste trabalho foram inúmeros os fatores que instigaram os velhos métodos de solução de conflitos a ressurgirem, e certamente, entre estes fatores está a necessidade de decisões mais humanas, que atentem a situação do indivíduo, que não imponham somente uma sentença e um ganhador, mas sim, que tragam uma solução tempestiva e satisfatória à pretensão levada à discussão.

Seguindo esta linha de raciocínio, a mediação se apresenta como um instrumento eficaz para a solução de diversos conflitos, especialmente aqueles de cunho familiar e afetivo, onde há algum laço de afetividade desconstruído, uma situação mal resolvida, na qual os ânimos se repelem.

Desta forma, à medida que os resultados obtidos através da mediação têm tido conotação e destaque na sociedade, alterando a forma pela qual os conflitos eram resolvidos, foi necessária também a mudança no ensino do Direito e conseqüentemente da prática jurídica, que deve voltar-se à necessidade e exigência da sociedade.

Como se pode observar, os núcleos de prática jurídica desenvolvem um papel social relevante para a comunidade na qual se encontram estruturados. Além do atendimento às pessoas hipossuficientes, o que por si só demonstra que o princípio do acesso à justiça está sendo efetivado, a prática da mediação tem sido mais um aliado para a consolidação da função social desenvolvida pelos núcleos.

E, nesta busca pela segurança jurídica, as partes, ao optarem pela mediação como instrumento, como método para a solução dos conflitos, estarão realizando uma escolha inteligente que lhes proporciona inúmeros benefícios e que instiga ainda a pacificação, conforme os ditames do Preâmbulo da nossa Constituição.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

REFERÊNCIAS

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco. **Núcleos de prática jurídica nas instituições privadas de ensino superior**. 1 ed. 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

FERREIRA, Tamires Becker. **O princípio da solidariedade e a mediação comunitária como efetivadores da garantia fundamental do acesso à justiça**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. (Org.). **Mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: Edunisc. 2012.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dá jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.